



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.607

Recurso nº 54.896 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1984

Recorrente AUTO POSTO RIO DOCE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO POSTO RIO DOCE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) Em 14 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN:



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629-000.100/88-33

RECURSO Nº: 54.896

ACÓRDÃO Nº: 101-79.607

RECORRENTE: AUTO POSTO RIO DOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO RIO DOCE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 16) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, MG, (fls. 12/13) que julgou procedente em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

A contribuição decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas no exercício de 1985.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 94.797, que foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-79.390.

É o relatório

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma letra inicial grande e estilizada.

Acórdão nº 101-79.607

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo conhecimento.

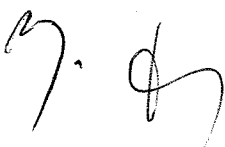
A competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalização, determinação e exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e seus acréscimos, e bem assim a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento dos litígios referentes a esta matéria, em segunda instância, estão contidos no Decreto-lei nº 2.052, de 03-08-83 (artigos 6º e 9º c/c Decreto nº 70.235/72 e com os itens VIII e IX, "b", da Portaria nº 001, de 02-01-84, do Ministro da Fazenda).

A exigência feita no presente processo refere-se à diferença do PIS - DEDUÇÃO de que tratam o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o § 3º do art. 3º, do Regimento aprovado pela Resolução BACEN nº 174, de 25-02-71, alterada pela de número 409/76, e nº 482/78, itens IV, "b", e V, já que se trata de empresa prestadora de serviços.

Os itens IV, "b", e V da Resolução BACEN nº 482/78, consolidando disposições da lei que instituiu a referida contribuição, dispõem:

"IV - A empresa cuja atividade preponderante for a de prestação de serviços contribuirá para a execução do Programa de Integração Social - PIS com duas parcelas. (grifei)

a) a primeira será calculada na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, e deduzida do mesmo Imposto de Renda, observados os parágrafos 1º, alínea "a", 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25-02-71, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 409 de 23-12-76; (grifei)



b) a segunda, de valor igual ao que for apurado na forma da alínea anterior, com recursos próprios. (grifei)

V - A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com o item anterior."

Em decorrência do lançamento de ofício do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, dos Exercícios de 1985 e 1986, a fiscalização efetuou o lançamento reflexivo pertinente ao PIS-DEDUÇÃO.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Como consignado no relatório o recurso interposto no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 